LEI N.º 1.438 – DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

"Altera a Lei Municipal n.º 1.148/2002, alterada pela Lei Municipal nº 1.413/2014 e dá novas providências."

O povo do Município de Buenópolis, Minas Gerais, por intermédio dos seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, JOSÉ ALVES, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O parágrafo único do Art. 1º e os artigos 2º a 8º da Lei Municipal nº 1.148 de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Municipal n.º 1.413, de 29 de dezembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 1º** .....*
***Parágrafo Único** – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação publica do Município de Buenópolis.*
***Art. 2º** - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:*
I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;
II - a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.
***Art. 3º** - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.*
***Parágrafo Único:** No caso previsto no Art. 2º, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.*
***Art. 4º**- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:*

	Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.
Consumo Mensal – kWh	
0 a 30	*1,0%*
31 a 50	*2,0%*
51 a 100	*4,0%*
101 a 200	*6,5%*
201 a 300	*9,0%*
Acima de 300	*11,0%*
Lotes Vagos	*1,0% por metro linear de testada*

Parágrafo Único: *No caso previsto no Art. 2º, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será 1,0% (um por cento) por metro linear de testada.*

Art. 5º *- O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.*

Parágrafo Único: *O custeio do serviço de iluminação pública compreende:*

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º *- É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de convênio.*

Parágrafo Único: *O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.*

Art. 7º *- Na hipótese do art. 2.º, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município.*

Art. 8º *- Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades."*

Art. 2º - Fica revogado o artigo 9º da Lei Municipal n.º 1.148, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Municipal nº 1.413 de 29 de dezembro de 2014.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buenópolis/MG, 23 de dezembro de 2015.

José Alves
Prefeito Municipal